

Historico

Soluçã

tenha do fisco estadual autorização para funcionar com escrituração centralizada, podendo ela, matriz ou filial no Município, a Prefeitura também poderá conceder a mesma autorização, se assim for requerido a Contadoria Municipal.

Art. 3º - Serão isentos do Imposto de Indústrias e Profissões os produtores de hortaliças, leite, pescado e gêneros de primeira necessidade, quando o estabelecimento pertencer ao produtor original.

§ Único - Desde que o produtor adquira qualquer produto de terceiros para revenda, perde, automaticamente, a isenção.

Art. 4º - O contribuinte do Imposto de Indústrias e Profissões, será escrito, automaticamente, ao solicitar inscrição para obtenção do Alvará de Licença.

§ Único - Compete a Contadoria Municipal, efetuar as modificações cadastrais deste imposto sempre que as mesmas forem comunicadas para o cadastro do Imposto de Licença, assim também procedendo no caso de baixa de inscrição.

DA SESSÃO DAS ATIVIDADES:

Art. 5º - A sessão das atividades do contribuinte deverá ser, obrigatoriamente, comunicada a Prefeitura dentro do prazo de dez (10) dias

n.º de ordem

Historico

solução

para a competente baixa.

§ Único - A baixa será concedida após a verificação da procedência da comunicação da verificação dos livros e documentos necessários a fiscalização, sem prejuízo da cobrança dos impostos devidos.

Art. 6.º - No caso de venda ou transferência do estabelecimento sem observância do dispositivo artigo anterior, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos existentes.

DA FORMA DE PAGAMENTO:

Art. 7.º - Impostos de Indústrias e Profissões serão cobrados tendo por base o movimento econômico do contribuinte e de acordo com a tabela prevista n.º.

Art. 8.º - Serão considerados como elementos representativos de movimento econômico:

a) Para o estabelecimento comerciais e industriais, o giro comercial gravado pelo imposto de vendas e Consignações, formando-se por base os livros de vendas a vista, registro de títulos de vendas a prazo, arrolamento fiscal para o imposto por lotação, etc.

b) Para os estabelecimentos que operam em operações bancárias, o saldo mensal dos contos; títulos descontados ou empréstimos de

por a vista

Historico

qualquer natureza.

c) Para as agências de companhia de seguros e capitalizações, a receita bruta de prêmios arrecadada no mês.

d) Para os cinemas ou quaisquer outras casas de espetáculos ou diversão, a receita bruta calculada com base no imposto sobre diversões públicas.

e) Para os construtores civis, assim como instalações de serviços auxiliares, realizados por administração ou empreitados, o total recebido em virtude da execução de tais obras.

f) Para os corretores de imóveis, o valor global das vendas efetuadas.

g) Para as demais atividades o valor declarado pelo contribuinte, podendo, se interessar ao fisco municipal, ser cobrado pela mesma tabela do imposto de licença, obedecendo aos mesmos prazos de recolhimento.

Art. 9.º Para as atividades das letras a, b, c, d, e, f e g, o pagamento será feito mensalmente até o dia 15 do mês seguinte, por meio de guias preenchidas pelo contribuinte, em três vias, de acordo com o modelo fornecido pela Prefeitura.

§ 1.º Quando o dia 15 do mês coincidir com domingo, feriado, ou assim considerado pelo Governo Municipal, o prazo será, automaticamente, prorrogado para o primeiro dia útil

N.º de ordem

Histórico

Soluções

imediatos.

§ 2: O Tesoureiro da Prefeitura dará quitação na própria quila apresentada, devolvendo a primeira via ao contribuinte que servirá como prova de pagamento, sendo as duas outras destinadas aos serviços de escrituração e fiscalização da municipalidade.

Art: 10. Para as atividades compreendidas na letra "d", o pagamento será efetuado na forma estabelecida pelo artigo anterior se for estabelecimento permanente, podendo, também, ser efetuado diário, semanal ou quinzenalmente, para os estabelecimentos temporários.

Art: 11: - Para as atividades compreendidas na letra "e", o pagamento será feito por obra empreitada ou administrada, podendo a importância ser dividida em parcelas que sua soma em tempo nunca ultrapasse o das execuções da obra.

DAS PENAS E DAS FISCALIZAÇÃO:

Art: 12: - O imposto que não for recolhido aos prazos estipulados estará sujeito à multa de 20% até que haja a intervenção fiscal.

Art: 13: - Será verificado pela fiscalização

de pagar a obra

Historico

col e no recolhimento de qual quer imposto no tempo devido, será o contribuinte notificado para pagamento do ~~valor~~ mesmo em dobro, o que deverá ser feito no prazo de 15 dias a partir da data da notificação.

Findo esse prazo a cobrança será feita judicialmente quando, então, ficará o contribuinte suprito, também as despesas de custos, advogados, diligências ou quaisquer outros relativos ao assunto.

Art: 14 - Quando for apurada, seja pelo fiscal estadual ou municipal, a sonegação de registro de qualquer fatura ou nota de compra, o infrator será, também, notificado para o pagamento do imposto devido, em dobro, tomando-se por base o Total apurado acrescido de 20%.

§ Único - O executivo municipal baixará portaria regulamentando a forma de registro das compras efetuadas, diretamente dos fornecedores sem documentos comprobatórios.

DAS TABELAS:

Art: 17 - As tabelas de taxas de pagamento a que se refere o artigo 7º, serão as seguintes:

1 - Para as atividades compreendidas na letra "a" do artigo 8º: 0,7% sobre o movimento

Historico

Lobos

mensal de vendas.

2 -	Para as atividades da letra "t",	0,2%.
3 -	"c",	0,2%.
4 -	"d",	0,5%.
5 -	"e",	0,1%.
6 -	"f",	0,5%.
7 -	"g",	0,5%.

Art: 18 - A presente lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 1961, revogadas as disposições em contrário.

Confirma Municipal de Garaty, em 15 de Dezembro de 1960.

Ass: Antonio Rubell Franco
Prefeito

33 Lei n.º 263, de 15 de dezembro de 1960
Publicada no Oficial:

A Câmara Municipal de Garaty, decreta e sanciona e promulga a seguinte lei:

Art: 1º - Fica aberto o crédito especial de R\$ 14.235,00 (quatorze mil duzentos e trinta e cinco reais), para pagamento de despesas efetuadas com a manutenção, neste ano, do conjunto diesel-GM que fornecia luz para a cidade.

aprovado em reuniões do
dia 13 e 14/12/60, em
última discussão.
M.ª Stella Brand
Dir. de Sec